



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 20754500

PROCESSO DER CENTRO SUL	51/0004/2018
INTERESSADA	Márcia Rosana Duda Martins (aluno L. E. D. M.)
ASSUNTO	Rematrícula no 1º ano do Ensino Fundamental
PARECER CEE	Cons. ^a Laura Laganá
PARECER CEE Nº	Nº 176/2018 CEB Aprovado em 02/5/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Sr^a Márcia Rosana Duda Martins, mãe do aluno L.E.D.M., nascido em 19-07-10, solicita que ele possa refazer o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2018, na Escola de Educação Infantil Capítulo I.

O aluno foi matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental, em 2017. No ano letivo de 2018, está matriculado no 2º ano, pois a Resolução CNE/CEB Nº 7/10 determina que os três primeiros anos do Ensino Fundamental constituam um bloco, não passível de interrupção.

A mãe justifica seu pedido: “Visto que ele é portador de autismo e, de acordo com o médico, Dr. Leandro e toda a equipe que o acompanha, seria decisivo para seu processo de aprendizagem, sua retenção na primeira série do ensino fundamental” (fls. 03).

O pedido foi feito primeiramente à Escola, como reconsideração de resultado final de avaliação, equivocadamente. Foi encaminhado para a DER Centro Sul e analisado, também equivocadamente, como recurso contra a decisão da Escola, nos termos da Deliberação CEE Nº 155/17. Em 17-01-18, foi designada Comissão de Supervisores de Ensino que indeferiu o pedido da mãe, pois considerou a Deliberação CEE Nº 155/17 e por não encontrar artigo no Regimento Escolar que contemple a solicitação.

Por não concordar com essa resposta, os pais solicitaram Recurso contra a decisão da DER, novamente, nos termos da Deliberação CEE Nº 155/17 (fls. 50 a 52). Observe-se, também, que assinaram o documento, a Diretora e a Coordenadora Pedagógica da Escola de Educação Infantil Capítulo I. O pedido de Recurso para este Conselho:

*“L.E.D.M. é portador de Transtorno do Espectro Autista e cursou o 1º ano do Ensino Fundamental I no ano letivo de 2017. Ao final do ano letivo, o aluno foi avaliado por equipe multidisciplinar, a saber: a equipe pedagógica da Escola Capítulo I, o psiquiatra (...), a fonoaudióloga, as psicólogas (...). Todos eles concluíram que é do melhor interesse da criança a retenção no 1º ano do Ensino Fundamental I, a fim de ter tempo maior para adquirir as habilidades básicas necessárias para dar continuidade a seu processo de aprendizagem, já que os objetivos propostos para este ano do Ensino Fundamental se aproximam mais de suas necessidades cognitivas, de interação e inclusão social, tudo de acordo com os relatórios anexos, devidamente assinados pelos professores especialistas.
(...)”*

Sendo assim, neste caso concreto, o princípio do melhor interesse da criança, de índole constitucional, deve prevalecer sobre a previsão genérica do Art. 30, inciso III § 1º da Resolução Nº 7, de 14/12/2010, que veda a repetência da passagem do primeiro para o segundo ano.

No mais, o artigo 208, V, da Constituição Federal determina que é dever do Estado garantir à criança e ao adolescente “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Aplicando-se o comando constitucional ao presente caso, verifica-se que as capacidades de L., e também suas necessidades, se amoldam mais adequadamente ao ensino ministrado no 1º ano do Ensino Fundamental I. Frise-se que os relatórios interdisciplinares atestam a inadequação do ensino tipicamente ministrado no 2º ano do Ensino Fundamental I.

(...)

Em suma, a aplicação automática, fria e irrefletida da progressão automática no ciclo de alfabetização, sem a devida atenção às especificidades do caso concreto, traria prejuízo irreparável à vida escolar e social do aluno, até porque se trata de pessoa hipervulnerável (criança e portadora de deficiência”).

Anexos ao pedido:

- Relatório de médico psiquiatra, emitido em 12-12-17, solicitando a permanência do aluno no 1º ano, em 2018 (fls. 53);
- Relatório de fonoaudióloga, sem data de emissão, sugerindo a permanência do aluno no 1º ano, em 2018 (fls. 54 e 55);
- Plano de intervenção individualizado, assinado por duas psicólogas, sem data de emissão (fls. 56 a 59).

Observe-se que a Escola enviou relatórios do 1º, 2º e 3º trimestres sobre os progressos do aluno (fls. 30 a 35) e relatório anual (fls. 36 a 38) considerando que a *“permanência na turma do 1º ano, garantirá ganhos pedagógicos para que consolide a construção de conhecimentos e assim prossiga o ensino fundamental com uma aprendizagem mais sólida e significativa”*.

Constam dos autos: Regimento Escolar (fls. 05 a 20), componentes curriculares – 1º ano/2017 (fls. 21 a 24), instrumentos de avaliação – 1º ano EF (fls. 25).

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O pedido foi feito pela família, encaminhado e analisado pela DER, conforme a Deliberação CEE Nº 155/17, de forma equivocada.

A referida Deliberação dispõe sobre pedidos de avaliação de alunos da Educação Básica, estabelecendo o trâmite e normas para pedidos de reconsideração e recursos contra o resultado final da avaliação.

No caso em apreciação, por se tratar de aluno de educação especial, os conteúdos são adaptados às necessidades do aluno e a avaliação é diferenciada, observada sua condição. Além disso, a família e a Escola concordam com a manutenção do aluno no mesmo ano, situação diferente dos processos de reconsideração e recursos nos termos da Deliberação CEE Nº 155/17, portanto, a Deliberação CEE Nº 155/17 não se aplica ao que está sendo solicitado pela família do aluno L.E.D.M.

1.2.2 Ao fixar Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, a Resolução CNE/CEB Nº 7/10 determinou:

“Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º - Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e

aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos”. (gg.nn.)

Este Conselho consolidou este entendimento, através do Parecer CEE Nº 285/14, estabelecendo que uma escola não pode prever regimentalmente a retenção de aluno nos três anos iniciais do Ensino Fundamental, **por falta de aproveitamento**.

1.2.3 Entretanto, pedidos de manutenção no mesmo ano cursado pelo aluno tem sido analisados individualmente por este Conselho e podem ser deferidos, desde que não sejam motivados por falta de aproveitamento. Tais pedidos são amparados pela legislação de Educação Especial.

No caso em tela, a família e a Escola solicitam que refaça o 1º ano do Ensino Fundamental em 2018, solicitação amparada pelo psiquiatra e pela fonoaudióloga.

Comprova-se que o aluno está sendo assistido por equipe multiprofissional.

Pelo relatório da Escola, percebe-se que o aluno está tendo progressos, indicando que o encaminhamento da Escola, família e profissionais está produzindo resultados positivos, não cabendo a este Colegiado alterá-lo.

1.2.4 O Parecer CEE Nº 275/16, deferiu pedido de manutenção no mesmo ano e ponderou:

“E quem pode melhor avaliar o desenvolvimento das potencialidades desses educandos é a família. Por isso, este Conselho considera que a família pode decidir, conjuntamente com a escola, que refazer por mais um ano letivo o mesmo percurso de rotinas, com os mesmos professores e no mesmo ambiente físico, será mais adequado às atuais necessidades do educando, reforçando positivamente as conquistas já alcançadas. (...)

Ressalte-se que a decisão da família sempre deve ser tomada em conjunto com a escola e, sempre que possível, ser amparada por relatório de profissional da área da saúde ou da equipe multidisciplinar que acompanha o aluno e nunca poderá ser fundamentada em falta de aproveitamento ou aproveitamento insuficiente”.

Trazendo o mesmo entendimento, os Pareceres CEE Nºs 484/13, 23/15e 74/15 que, deferiram o pedido dos pais de alunos amparados pela legislação de educação especial e autorizaram, em caráter excepcional, as suas rematrículas na mesma etapa de ensino ou ano do Ensino Fundamental.

1.2.5 Não obstante à determinação do § 1º do art. 30 da Resolução CNE/CEB Nº 7/10, *“não se trata, deste modo, de insubordinação às normas, respeitar a vontade dos responsáveis pela menor. Ao contrário, trata-se de flexibilizá-las para que a criança, conforme entendimento da família, ganhe em maturidade e psicomotricidade”* (Parecer CEE Nº 484/13).

Há que se considerar que, conforme acima descrito, os profissionais da área da saúde que atendem o menor (médico psiquiatra, fonoaudióloga, psicólogo), são unânimes em seus prognósticos no sentido de que é de interesse dessa criança a retenção neste momento, a fim de que o mesmo possa adquirir as competências e habilidades básicas necessárias para dar continuidade ao seu processo de ensino-aprendizagem.

As solicitações dos pais e da própria equipe escolar convergem na mesma direção desses profissionais, o que nos assegura que é de interesse do menor o atendimento ao pleito.

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula do menor L.E.D.M, nascido em 19-7-2010, no 1º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2018, na Escola de Educação Infantil Capítulo I, jurisdicionada à DER Centro Sul.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos responsáveis pelo menor, à Escola de Educação Infantil Capítulo I, à Diretoria de Ensino Região Centro Sul, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

a) Cons.^a Laura Laganá
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Gouvêa.

A Conselheira Débora Gonzalez Costa Blanco declarou-se impedida de votar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 18 de abril de 2018.

a) Cons.^a Sylvia Gouvêa
em exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

A Cons.^a Débora Gonzalez Costa Blanco declarou-se impedida de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de maio de 2018.

Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente